



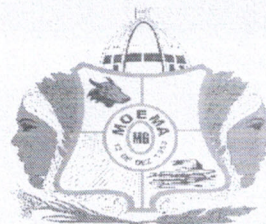
MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



DECISÃO REFERENTE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MOEMA/MG, NOS EXATOS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

DATA DA ABERTURA DOS ENVELOPES: 09/03/2022 ÀS 09:00 HORAS

IMPUGNAÇÃO apresentada nos autos do Pregão Presencial nº 04/2022, contra os termos do Edital do referido Pregão, pela licitante: **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ Nº 05.343.029/0001-90.**

1 – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

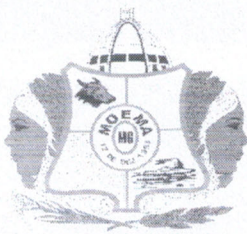
O pedido de impugnação foi tempestivamente apresentado, tendo em vista, ter sido recebido no dia 24 de março de 2022 às 13:38 horas. Conforme determina o Edital no item 11.5 e legislação vigente que diz: “até dois dias úteis da data fixada para abertura das propostas, qualquer licitante poderá apresentar impugnação aos termos do edital”. O Pregoeiro decidirá dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

2 – DO MÉRITO DO QUESTIONAMENTO - IMPUGNAÇÃO

A impugnante pretende IMPUGNAR o Edital do Pregão Presencial nº 04/2022, em especial o item 75 do Anexo I – Especificação do Objeto – “300 cx – Tira de teste ACCU CHEK ACTIVE – caixa com 50 tiras – MODELO IMPRESCINDÍVEL”.

Alegando, que o referido item do Edital configura uma grave ilegalidade, tendo em vista, que estabelece que é imprescindível que as tiras reagentes devam ser desta marca. Considerando que não existe compatibilidade de tiras reagentes e aparelhos glicosímetros de marcas diferentes, tem-se o direcionamento do item para a marca específica.

Afirma, ainda, que a lei de licitação veda expressamente a escolha de marca/modelo em processos licitatórios. Sendo aceitável apenas quando justificado tecnicamente que somente um produto é capaz de atender às necessidades da Administração. O que não é o caso desse certame na medida em que atualmente existem no mercado mais de 10 produtos, de alta qualidade, devidamente aprovados e registrados



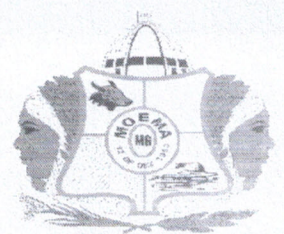
MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



na ANVISA, todos capazes de realizar a medição da glicose com eficiência. Por essa razão, não há motivos técnicos que justifiquem a escolha de um produto em detrimento de todos os demais. Ademais, o fato de a Administração, eventualmente, já possuir aparelhos não seria justificativa para escolher a marca do produto. Se assim fosse, primeira licitante vencedora seria para sempre a fornecedora do município. Por fim, esclareça-se que, justamente por não existir compatibilidade entre tiras e monitores de marcas distintas, é prática comum de mercado o fornecimento GRATUITO dos monitores compatíveis com as tiras ofertadas.

Ao final requer: seja recebida a presente impugnação ao edital para julgar totalmente procedente os itens impugnados, determinando a revisão do item mencionado.

3 – DA ANÁLISE

A contratação a ser realizada pela Prefeitura do Município de Moema vincula-se aos termos definidos no Edital do Pregão Presencial nº 04/2022, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como assevera o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

Devemos salientar que, a priori, é necessário esclarecer que a impugnação “apesar de não elencado entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento da Administração”, conforme doutrina e Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey 2005). Dessa forma, passa-se a análise da impugnação apresentada:



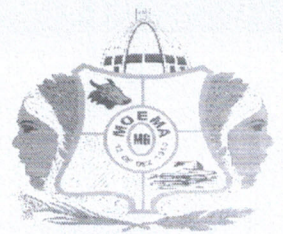
MUNICÍPIO DE MOEMA

CNPJ: 18.301.044/0001-17

RUA DOS CAETÉS, 444 - CENTRO - FONE: (37) 3525-1355

CEP 35.604-000 - MOEMA - MINAS GERAIS

E-MAIL: moema@moema.mg.gov.br



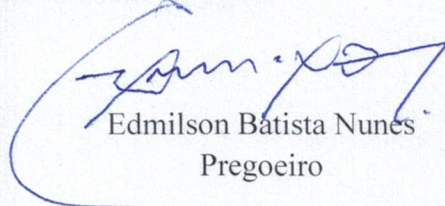
A licitante pediu a exclusão da exigência de o item ser de marca específica, sob pena de nulidade do certame. Salientamos que todos os aparelhos utilizados pelos pacientes atendidos pelo Município de Moema/MG utilizam as tiras reagentes da marca ACCU CHEK ACTIVE, isto ocorre em período anterior a 2012. É justo o pedido da licitante. Ocorre que esse foi o único item do edital que fez alusão a uma marca/modelo tendo em vista tratar-se de um item essencial à saúde da população. Como salientamos esse modelo/marca já está sendo utilizado a vários anos no município sem qualquer problema para os pacientes. E entendemos não se justificar a aquisição de outra marca/modelo para se evitar confusão de marcas/modelos. Ou seja, uma tira reagente serve e determinado aparelho e não serve em outro. Chegando a possibilidade de termos de adquirir vários modelos/marcas para não deixar os pacientes em falta com os produtos ou com problemas de tiras diferentes dos glicosímetros utilizados. Salientamos, ainda que, o Município de Moema/MG faz parte do Programa Estadual Farmácia de Todos do Governo do Estado de Minas Gerais – Seplag – no qual o Estado adquire os insumos e o Município adere à ARP. A última ARP que estamos utilizando é a de nº 282/2020 e as tiras e glicosímetros são da marca ACCU CHEK ACTIVE, portanto esta aquisição que estamos realizando no momento é um complemento nesse caso específico.

4 – DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no artigo 11, Inciso II e 18, Parágrafo 1º, do Decreto nº 5.450/2005, após análise e conclusão, sem mais nada a evocar, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, no Processo Licitatório referente ao Edital do Pregão Presencial nº 04/2020, e no mérito, **NEGAR** provimento ao pedido da licitante, mantendo incólume o Edital em comento.

Esta é a decisão,

Moema/MG, 25 de fevereiro de 2022.


Edmilson Batista Nunes
Pregoeiro